

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-165-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação, caracterizada pela presença relevante de autores para catorze dos quinze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas reveladas nos trabalhos ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil, sobretudo nesse difícil ano de pandemia, em tudo desestimulante da produtividade acadêmica. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes dos impulsos e impasses que afetam a aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por conseguinte, no Direito Internacional.

Distingue-se no evento deste ano de 2020, afetado pela disseminação da epidemia global do coronavírus, a análise do impacto dessa moléstia contagiosa de efeito transfronteiriço nas relações internacionais em curso, e dos efeitos imediatos e potenciais que esse incidente funesto promoverá nas relações internacionais.

Por sua vez, a qualidade do Grupo de Trabalho Direito Internacional pode ser constatada quando se verifica que, dos catorze títulos apresentados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa plataforma Index Law Journals.

Nos demais nove trabalhos apresentados que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por quatro temáticas atuais, uma delas inerente ao momento de aflição experimentado pela sociedade internacional e as demais dedicadas às transformações observadas no sistema jurídico internacional. Denominamos essas quatro temáticas para distinção como Crise da Pandemia do Covid-19, Direitos Humanos, Blocos de Países no Direito Internacional e Normas de Comércio Internacional.

Na primeira temática da Crise da Pandemia do Covid-19, matéria dominante nas relações internacionais durante todo o ano de 2020, encontramos o artigo do autor Emerson Francisco de Assis que analisa a possibilidade de imputação de responsabilidade aos estados por

condutas temerárias durante a crise sanitária, e o artigo das autoras Eneida O B Taquary e Catarina O B Taquary que investigam a natureza das normas de recomendações sanitárias da OMS nesse período de crise transnacional.

Na segunda temática, a abordagem sempre presente dos Direitos Humanos, examinados em artigo das autoras Patricia G Noschang e Patrícia L Chiarello no aspecto da ausência de abrangência nas normas internacionais para pessoas compulsoriamente refugiadas por efeito de crises ambientais, e o artigo de Davi Prado M O Campos e Mirela G G Couto que apresenta o papel da ONU e outros organismos internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres em todo o mundo.

Na terceira temática, a abordagem da formação de Blocos de Países de interesses comuns nas relações internacionais, que são estudados no contexto regional das Américas nos trabalhos de Bruno S Condé e Dhanilla Henrique Gontijo, assim como no artigo de William Paiva Marques Jr, e analisados em artigo de Juliana Muller no contexto global.

Por fim, na temática das Normas de Comércio Internacional, também sempre presente, encontramos o artigo de abertura do Grupo de Trabalho dos autores Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea, que analisa efeitos da escolha de foros para julgamentos de causas de negócios internacionais, e o artigo remanescente nesses anais da autora Monique de Medeiros Fidelis, que discorre sobre a busca pelo equilíbrio justo e ético no comércio internacional.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rico e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos no bem sucedido II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em 2020 e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Nota técnica: O artigo intitulado “A ÉTICA E A CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A APLICAÇÃO DO FORUM NON CONVENIENS NOS LITÍGIOS
TRANSNACIONAIS: UMA TENTATIVA DE COMPREENSÃO DO INSTITUTO NO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL AMERICANO.**

**FORUM NON CONVENIENS IN TRANSNATIONAL LITIGATION: AN ATTEMPT
TO UNDERSTAND THE INSTITUTE IN AMERICAN CIVIL PROCEDURE.**

**Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves ¹
Alex Lamy de Gouveia ²**

Resumo

O presente artigo objetiva apresentar a doutrina do forum non conveniens nos EUA. O texto parte dos conceitos básicos comuns ao contencioso transnacional, passa pelos conceitos indispensáveis de general jurisdiction, personal jurisdiction e foro, até alcançar um esboço da doutrina tal como elaborada pelo processo civil americano. Por fim, tenta responder à questão relativa à possibilidade de aplicação do forum non conveniens no direito brasileiro.

Palavras-chave: Forum non conveniens, Litígios transnacionais, Processo civil americano, Jurisdição, Foro

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present the doctrine of forum non conveniens in the USA. The text starts from the basic concepts common to transnational litigation, goes through the indispensable concepts of general jurisdiction, personal jurisdiction and venue, until reaching an outline of the doctrine as elaborated by the American civil procedure. Finally, it tries to answer the question regarding the possibility of applying the forum non conveniens in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forum non conveniens, Transnational litigation, American civil procedure, Jurisdiction, Venue

¹ Professor associado da UFMG, membro do corpo permanente da pós-graduação e juiz federal em Belo Horizonte-MG. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG, fez estudos de pós-doutoramento na Alemanha (2015/2016).

² Bacharel, mestre e doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG e juiz federal substituto em Sete Lagoas-MG.

Introdução

Litígios transnacionais dizem respeito especialmente àqueles conflitos entre partes privadas surgidos a partir de eventos que cruzam as fronteiras nacionais (RUTHERGLEN, 2016, p. 1-2).

HAROLD HONGJU KOH (2008, p. 153) anota que vários autores tem questionado se a temática dos litígios transnacionais tem alguma integridade, tendo um deles concluído que embora ela venha ocupando cada vez mais espaço, segue sem uma teoria, “resultando em uma ‘mistura aparentemente aleatória de doutrinas e tópicos conectados como um campo apenas por um elemento internacional ou estrangeiro comum’”.

A sobreposição dos campos que constituem tais litígios (lei transnacional, por oposição à lei aplicada em casos exclusivamente domésticos; responsabilidade civil por contraposição à responsabilidade criminal; e regras processuais e jurisdicionais – *rules of jurisdiction and procedure* – por contraposição a regras “de direito material” – *substantive law*), os quais compartilham margens uns com os outros, conduzem a interações em um “novo e mais elevado nível de sofisticação”, resultando em uma série de novos tópicos para o debates, como destacado por GEORGE A. RUTHERGLEN (2016, p. 1-2), no mesmo contexto em que afirma serem poucos os conceitos básicos que unificam o assunto, emoldurando as controvérsias: soberania, direitos individuais e *accountability* político.

A soberania, assentada principalmente no controle exclusivo exercido em relação a um território definido, implica o poder de um Estado relativamente aos outros Estados; não implica, todavia, “negar que o poder estatal possa se estender além de seu próprio território ou que um Estado possa reconhecer o poder de outros Estados dentro de seu território”. Reconhecer, em certas circunstâncias, o poder de outros Estados dentro de seu território soberano é o que se convencionou chamar *comity*, uma “acomodação que um Estado faz em relação a um Estado estrangeiro, baseado no respeito mútuo”, de modo que dada soberania reconhece as outras nações como

igualmente soberanas, considerando seriamente a “possibilidade de aplicação da lei estrangeira, o reconhecimento de julgamentos estrangeiros e dos pedidos de imunidade para soberania estrangeiras” (RUTHERGLEN, 2016, p. 2).

O conceito básico de direitos individuais, por seu turno, implica a proteção dos interesses dos indivíduos nos litígios transnacionais (por contraposição ao foco apenas nos interesses públicos do Estado). Como destaca ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (2015, p. 5), “o Direito Internacional Privado e sua subárea, a cooperação jurídica internacional, merecem uma nova reflexão sob o olhar crítico dos Direitos Humanos”. Nos Estados Unidos, este enfoque atua especialmente na definição da jurisdição competente para processar e julgar os processos, a partir da interpretação conferida ao *Due Process of Law*, como se explicitará mais à frente.

Por fim, o *accountability* político, que toca na tensão permanente entre as decisões judiciais com reflexos transnacionais e o *accountability* democrático por meio dos outros dois ramos políticos do governo (o legislativo e o executivo). Ao lidar com assuntos que transpõem as fronteiras nacionais, o judiciário pode provocar consequências em temas ligados diretamente à política externa. Em razão disso, “as cortes e a Suprema Corte tem sido relutantes em agir unilateralmente sem o apoio dos oficiais públicos responsáveis pela política externa americana” (RUTHERGLEN 2016, p. 2).

Os três conceitos fundamentais estão no centro das questões exurgidas dos conflitos transnacionais. Eles são concorrentes e complementares, no sentido de não “ditarem resultados de modo imperativo-categórico”. Ao contrário, são pontos de partida para debates e argumentos com diferentes perspectivas. “Vê-los como regras inflexíveis enormemente diminui os seus papéis de explicar muitas controvérsias no campo e de justificar os diversos caminhos que estas controvérsias podem tomar em suas soluções” (RUTHERGLEN, 2016, p. 3).

O primeiro e o segundo conceitos, por exemplo, vão se entrelaçar em ponto nodal: soberania e direitos civis se encontram, afirmando, rejeitando e justificando o exercício ou não-exercício da jurisdição em um caso com elementos de

transnacionalidade. Antes de avançar neste tópico, todavia, é necessário esboçar os critérios de definição, no caso concreto, da competência jurisdicional nos EUA.

1. A definição do juízo competente no direito processual civil americano.

Cada um dos 50 estados americanos, além do Distrito de Columbia e outros territórios tem seu próprio sistema judicial. Como esclarece JOSEPH W. GLANNON (2018, p. 63-64), a Constituição dos Estados Unidos criou um sistema de “soberania dividida”, com compartilhamento do poder entre estados e poder nacional (governo federal), com dois níveis de governo (estadual e federal) nas três funções típicas (legislativo, executivo e judicial), de modo que cada estado tem o seu próprio legislativo (com poderes bem mais amplos que o legislativo estadual brasileiro) e seu próprio sistema de cortes¹ estaduais.

Ademais, há uma segunda duplicidade consistente na ocorrência, em um mesmo território, de um sistema separado de cortes federais (estabelecidas e administradas pelo governo central). Assim em cada um dos estados federados haverá tanto cortes locais (“cortes estaduais”) quanto cortes federais, de modo que “muito do curso de processo civil é consagrado à questão fundamental de saber escolher a corte adequada para o ajuizamento do processo” (GLANNON, 2018, p. 109).

GLANNON (2018, p. 109-110) explica que o autor (demandante) não é livre para escolher indiscriminadamente dentre os vários órgãos jurisdicionais aquele no qual ajuizará sua ação. Para tal definição, três são os critérios a serem utilizados: Primeiro, é necessário identificar qual corte tem competência territorial sobre o réu (“*exercise personal jurisdiction over the defendant*”). *Personal jurisdiction* consiste na limitação geográfica quanto aos foros nos quais um autor por escolher processar um réu em uma demanda privada; o segundo critério consiste em encontrar a corte que tem competência em razão da matéria ou da pessoa (“*choose a court that has ‘subject matter jurisdiction’ over the kind of case*”). No mesmo sentido, esclarece KOH (2008,

¹ Dadas as inúmeras diferenças de nomenclatura (cf. GLANNON, 2018, p. 64), cuja elucidação fogem à proposta do artigo, se utilizará o termo genérico “corte” para indicar qualquer órgão judicial, seja ele de primeiro ou segundo grau, ou mesmo de superposição. Qualquer menção a um órgão judicial específico será realizada por meio do nome próprio do órgão judicial, por exemplo, a menção à “Suprema Corte Americana”.

p. 131) que o exercício da jurisdição está dividido em duas questões: *personal jurisdiction* e *subject matter jurisdiction*, ambas tratando de questões de poder e autoridade, não de discricção.

Por fim, o terceiro critério: escolher o foro legalmente competente (“*proper venue under the applicable venue statute*”) dentro da moldura desenhada pelos outros dois critérios (GLANNON, 2018, p. 109).

2. Personal Jurisdiction

Personal jurisdiction é a limitação geográfica de onde um autor pode escolher ajuizar a ação. A limitação tem por fundamento a garantia do devido processo legal, evitando que o autor ajuíze uma ação contra um não-residente em um estado da federação, a menos que o réu tenha alguma relação com o estado que o faça razoavelmente prever que pudesse ser processado e julgado ali. Deste modo, a definição sobre a existência ou não da jurisdição sobre o réu “depende em cada caso dos contatos do réu com o estado onde o processo foi iniciado” (GLANNON, 2018, p. 110-111). Segundo KOH (2008, p. 131), a investigação sobre a possibilidade de exercício da *personal jurisdiction* por uma corte parte da seguinte questão: “a Constituição e as leis dos Estados Unidos confirmam que esta corte pode vincular constitucionalmente este réu e sua propriedade com o seu julgamento?”

É muito interessante, e ao mesmo tempo revela a dimensão das diferenças entre os sistemas americano e brasileiro, ler, no primeiro parágrafo de um livro de processo civil, o seguinte trecho:

Não há lugar para começar como pelo início e o início usual para o réu é a citação para se defender. Nunca é um perspectiva que suscita muito entusiasmo, mas a citação provavelmente causa um frio na espinha ainda maior se o processo foi ajuizado em um Estado distante. O réu quer saber por que cargas d’água o autor escolheu processá-lo numa corte milhares de milhas distante e, talvez mais precisamente, se o autor pode processá-lo lá. A resposta à segunda questão está envolta num dos reinos mais sombrios do processo civil, a doutrina do *personal jurisdiction*.²

² “There is no place to start like the beginning, and the usual beginning for the defendant is the receipt of a summons from the court with an order to appear and defend a lawsuit. It is never a prospect that evokes much enthusiasm, but the reception is likely to be even chillier if the suit has been filed in a distant state. The defendant will want to know why on earth the plaintiff has chosen to sue in a court a thousand miles away and, perhaps more to the point, whether she can sue there. The answer to the

O processo civil americano, fortemente informado pela Constituição, tem assente, com lastro na 14ª Emenda, que um estado estaria violando o devido processo legal se deixa de observar um procedimento justo; e procedimentos justos incluem limitações quando aos locais onde um réu pode ser convocado a se defender.

A Constituição Americana impõe limitações ao poder do Estado de exercer jurisdição sobre o réu em processos civis, apenas a autorizando quanto aos réus que tenham estabelecido relações significativas com o estado-membro de cuja corte se pretende uma resposta jurisdicional. São exemplos destas relações: domicílio, presença do réu no estado-membro, estabelecimento de empresa ou fixação de sede dos negócios no estado, consentimento (escolha de foro) ou a ocorrência de “contatos mínimos”, necessários e suficientes para se firmar o exercício da jurisdição daquele determinado estado. (GLANNON, 2018, p. 27). Tais relações podem dar surgimento à *general jurisdiction* ou à *specific jurisdiction* de uma determinada corte em relação a um determinado réu potencial.

2.1. General Jurisdiction

General jurisdiction de uma corte sobre um réu, explica GEORGE A. BERMAN (2003, p. 44-49), pode surgir de uma geral e permanente relação ordinária entre o réu e o local onde se situa a corte: o réu pode ter a nacionalidade da corte ou ter domicílio ou residência na jurisdição territorial da corte ou exercer “contínua e sistematicamente” atividades naquele estado. Se a *general jurisdiction* é efetivamente geral, a saber, se tem amplitude tal a conferir jurisdição a uma corte em relação a todos os negócios jurídicos conduzidos no interior de um dado estado ou não, vai depender da linguagem e interpretação da legislação estadual respectiva bem como das circunstâncias.

Obviamente, no mundo atual, um réu pode estar sujeito a uma determinada jurisdição ainda que não tenha fisicamente entrado no território em que a jurisdição é exercida, desde que as suas atividades tenham substancial ou relevantes efeitos no interior de

second question lies shrouded in one of the foggiest realms of civil procedure, the doctrine of personal jurisdiction” (GLANNON, 2018, p. 3).

um dado estado-membro ou mesmo do país. De todo modo, ainda que o réu exerça atividades dentro dos limites territoriais de um estado em um nível tal a permitir a afirmação da *general jurisdiction* das cortes locais sobre ele, um ou outro particular exercício da jurisdição pode vir a ser considerado desarrazoado e, deste modo, violador do devido processo legal.

Os limites de contatos para se dizer que uma pessoa está “fazendo negócios” em um dada jurisdição são incertos. Os indícios mais frequentemente considerados são a manutenção de um escritório local, uma conta bancária geral, anúncios regulares, contratação de empregados ou agentes. A ocasional ou esporádica atividade no local não é suficiente para configurar a *general jurisdiction*, assim como não são suficientes atos isolados de envio de mercadorias ou agentes comerciais ou a compra de produtos. Tais atividades isoladas ou esporádicas vão, muito provavelmente, gerar a *specific jurisdiction*.

2.2 Specific Jurisdiction

No julgamento *International Shoe*, a Suprema Corte afirmou que um estado pode exercer jurisdição sobre o réu se este tem os “mínimos contatos” (“*minimum contacts*”) com o estado, de modo que seria justo exigir deste réu que volte e se defenda em um processo em curso naquele dado estado. Neste precedente, a Suprema Corte Americana entendeu que uma empresa que escolhe exercer atividades em um estado aceita, implicitamente, o dever recíproco de responder pelas suas atividades perante as cortes locais; e mais: que o réu deveria ter o entendimento de que suas atividades em um determinado estado têm impactos naquele local, podendo acarretar processos judiciais. Consequentemente, o mesmo estado tem o direito de adjudicar as disputas exsurgidas das atividades empresariais realizadas no interior de suas fronteiras. O raciocínio, justificado pelo desenho do federalismo americano, é baseado na ideia de que o réu que deliberadamente escolhe os “benefícios e proteções das leis (326 U.S. at 319) de um estado” não pode se recusar a prestar contas das atividades nas cortes locais (GLANNON, 2018, p. 4).

O que seriam “mínimos contatos”? GLANNON (2018, p. 4-5) esclarece que a Suprema Corte não explicitou o que entende pelo conceito, indicando apenas que a

possibilidade de exercício da jurisdição de uma corte local depende da “qualidade e natureza” dos contatos com o estado. Assim sendo, em alguns casos, uma relação jurídica é suficiente; ao mesmo tempo, não são suficientes contatos “casuais”. Contatos variados não são mínimos contatos. “O crucial para a análise dos *minimum contacts* é o contato (relação jurídica) que gerou o processo”³.

Algumas diretrizes foram sendo assentadas para a aplicação da doutrina do *minimum contacts* desde o caso *International Shoe*: 1) a doutrina se aplica tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas; 2) o réu deve ter contatos suficientes com o estado de jurisdição para ser abrangido pelo doutrina do *minimum contacts*. Deste modo, ainda que agindo a partir de outro estado da federação, se estiver claro que o réu tinha conhecimento de que sua ação causaria efeitos danosos dentro das fronteiras de outro estado, tem-se por presente o requisito indispensável para a aplicação da doutrina do *minimum contacts*; 3) a aplicação da doutrina leva em consideração o momento em que praticado o ato e não o momento de ajuizamento da ação. A premissa presente aqui é a de que as partes que conduzem atividades em um estado aceitam o risco de que essas atividades possam dar origem a processos judiciais e, conseqüentemente, possam ser convocadas a retornarem ao estado para se defenderem destas ações. (GLANNON, 2018, 7-8).

Os contornos definidores da “qualidade e natureza” que tornam um contato suficiente para o exercício da jurisdição local voltaram a ser debatidos e ganharam novos elementos a partir do caso *Hanson v. Denckla*, no qual afirmado que o réu deve ter “propositadamente se valido do privilégio de exercer atividades no interior de um estado invocando, assim, os benefícios e proteção de suas leis”⁴, doutrina chamada de “*purposeful availment*”.

GLANNON (2018, p.9) aponta que muitos debates se deram ao redor da aplicação da doutrina do *purposeful availment*, especialmente nos casos em que as mercadorias produzidas ou comercializadas pelos réus atingiram estados por meio do denominado fluxo de comércio (“*stream of commerce*”). No caso *Asahi Metal Indus. Co. v.*

³ “It is the contacts that spawned the lawsuit that are crucial to the minimum contacts analysis” (GLANNON, 2018, p.5).

⁴ “‘Purposely availed itself of the privilege of conducting activities within the State, thus invoking the benefits and protections of its laws’ 357 U.S. 235, 253 (1958)” (GLANNON, 2018, p. 8-9).

Superior Court (S. Ct. 1987) quatro membros da Suprema Corte destacaram que a mera consciência de que um produto de sua produção ou comércio pode vir a entrar no fluxo de comércio de um determinado estado, em última análise, não é suficiente para afirmar a jurisdição do estado sobre o réu. Para estes, alguma demonstração de que o réu mirou o público daquele estado como consumidor é indispensável. Para outros quatro membros, todavia, a conhecimento quanto à possibilidade de seus produtos alcançarem o fluxo de comércio de um estado já é suficiente para a caracterização do *minimum contacts*, indispensável à afirmação do competência jurisdicional da corte do estado (BERMANN, 2003, p. 41-42).

Ademais ainda no caso *Asahi Metal Indus. Co*, a Suprema Corte unanimemente concluiu que mesmo presente o *purposeful availment* e, portanto, o *minimum contacts*, o exercício da jurisdição pode se revelar desarrazoado quando tomadas as circunstâncias do caso concreto e, deste modo, deixar de satisfazer o imperativo constitucional do devido processo legal. BERMANN (2003, p. 42) esclarece tal conclusão a partir dos dados do caso concreto: o caso *Asahi Metal Indus. Co* foi uma ação de indenização ajuizada na Corte Estadual da Califórnia por um produtor japonês de pneumáticos contra o produtor taiwanês de um dos componentes dos pneumáticos. O primeiro havia celebrado um acordo em uma ação judicial na qual figurara como réu, no Estado da Califórnia, ajuizada por vítimas de um acidente de motocicleta alegadamente causado por um defeito do produto. A Suprema Corte Americana, na espécie, decidiu que embora a ação principal, contra o produtor japonês, fosse da competência da justiça da Califórnia, a ação de indenização entre os produtores japonês e taiwanês não o era, por ausência de razoabilidade. Para BERMANN (2003, p.43) geralmente as cortes têm situado o *minimum contacts* e a razoabilidade em uma escala móvel: quanto mais fortes os contatos, mais difícil será demonstrar a não-razoabilidade da demanda; quanto menos fortes os contatos, mais fácil será estabelecer a não-razoabilidade da demanda.

GLANNON (2018, p. 10-11) sintetiza algumas conclusões a partir destes e de outros casos do seguinte modo: um produtor estrangeiro que vende produtos de fora dos EUA, sem cultivar o mercado americano de algum modo, provavelmente não se submeterá à jurisdição americana, ainda que seus produtos venham a ser importados e causem danos a consumidores no território americano; se o mesmo produtor

desenvolve relações com um distribuidor americano, vende produtos para este distribuidor e estimula vendas nos EUA, ele provavelmente se submeterá à jurisdição americana em ações surgidas a partir destas vendas no estado para o qual direcionou suas mercadorias, isto é, onde localizado o distribuidor. Entretanto, ainda não é certo na jurisprudência se este produtor se sujeitará à jurisdição em outros estados, nos quais o distribuidor revende as mercadorias.

Por fim, evidenciada a presença do *purposeful availment*, outros fatores também podem vir a ser levados em conta para se firmar o exercício da jurisdição de um determinado estado sobre uma demanda, tais como o interesse do estado em prover justiça aos seus cidadãos, o interesse do autor em obter prestação jurisdicional em um foro conveniente, o interesse dos estados em dar cumprimento às suas leis e políticas e a extensão da inconveniência para o réu de ter de se defender longe de sua residência. O sopesar destes outros fatores podem conduzir à conclusão quanto à ausência de um processo justo, implicando incompetência do juízo.

3. Subject Matter Jurisdiction

Subject matter jurisdiction é a competência de uma dada corte, em razão da matéria ou da pessoa, para processar e julgar determinadas demandas.

Todos os estados têm uma competência bem ampla, abrangendo um largo espectro de ações, motivo pelo qual são frequentemente chamadas de cortes de jurisdição geral (“*courts of general jurisdiction*”). As cortes federais, por outro lado, têm uma competência bem limitada, dado que criadas para categorias específicas de ações de interesse nacional. Em geral, têm competência para ações baseadas em lei federal (matéria) e entre cidadãos (pessoas) residentes ou sediados em diferentes estados-membros – hipótese de “*diversity jurisdiction*” (GLANNON, 2018, p. 111).

GLANNON (2018, p. 113-114) explica que a jurisdição das cortes federais não é limitada pela 14ª Emenda, que somente se aplica aos estados-membros. Por outro lado, a 5ª Emenda (aplicável às cortes federais) exige apenas que o réu tenha uma “relação apropriada” com os Estados Unidos – tal como ser encontrado ou estar

domiciliado em território americano ou ter *minimum contacts* com os EUA – para estar sujeito à *personal jurisdiction* a ser exercida pelas cortes federais.

O Congresso tem o poder de autorizar as cortes federais a exercer a jurisdição sobre todo o território americano, ou seja, autorizar que qualquer corte federal possa exercer jurisdição sobre demandas originadas em qualquer lugar do território nacional, o que efetivamente aconteceu para alguns tipos de ações (GLANNON, 2018, p. 113-114). Nestes casos, sendo a *subject matter jurisdiction* a única limitação para o autor, ele pode ajuizar a demanda em qualquer *federal district court* do país (GLANNON, 2018, p. 111).

Sem uma tal autorização, todavia, a jurisdição das cortes federais se dá em relação a réus que estariam igualmente sujeitos à jurisdição da corte local (estadual) do estado em que localizada a corte federal. Assim, se o réu pode vir a estar sujeito à jurisdição da corte local, ele o pode ser em relação à da corte federal; se não o pode ser em relação à corte local, igualmente não o pode ser em relação à corte federal (GLANNON, 2018, p. 113-114).

4. O foro competente

“O foro é principalmente uma questão de conveniência para os litigantes, testemunhas e cortes, um esforço pragmático para processar uma ação no local que mais plausivelmente constitui o seu centro de gravidade”⁵.

Nem sempre as regras relativas ao *personal* e ao *subject matter jurisdiction* são suficientes para limitar a escolha do foro pelo autor. Daí a necessidade de mais um conjunto de regras para fixação do foro competente, de modo a se estabelecer mais limitações quanto aos locais que o autor poderá escolher para ajuizar a sua ação.

Cada sistema de cortes, estadual ou federal, tem regras de competência para definição do foro, geralmente estabelecidas em lei. Em regra, o foro competente é o do condado

⁵ “*Venue is primarily a matter of convenience for litigants, witnesses, and the courts, a pragmatic effort to lace a suit in the forum that most plausibly constitutes its center of gravity*” (KOH, 2008, p. 153).

onde uma das partes reside ou faz negócios, o do local do ato ou fato que deu origem ao processo ou onde a propriedade em litígio está localizada (GLANNON, 2018, p. 141-142).

5. O *forum non conveniens*

RUTHERGLEN (2016, p. 117) explica que uma vez que o autor tenha adequadamente invocado a *subject matter jurisdiction* de uma corte e esta tenha afirmado *personal jurisdiction* sobre o réu, a corte geralmente tem o dever de decidir a demanda ajuizada. Entretanto, pode ser que o réu consiga obter uma decisão terminativa (“*a dismiss*”) com base em um pedido (“*motion for dismiss*”) alegando *forum non conveniens*, o qual pressupõe que o autor poderia ter ajuizado a ação em outro foro mais adequado.

O *forum non conveniens* consiste no não-prosseguimento do processo (sua extinção), sendo que o juízo que profere a decisão seria, a princípio, competente para processar e julgar o litígio. De acordo com KOH (2008, p. 153) a doutrina tem sido utilizada de modo crescente por réus em litígios versando sobre indenização no contexto transnacional, de modo a propiciar que os processos venham a ser julgados fora do solo americano.

O *General Federal Venue Statute*, nos termos do seu formato atual, § 1391 do Código Judicial, por exemplo, prevê que um réu não residente nos EUA pode ser processado em qualquer corte federal, dispositivo que torna bem fácil a sujeição de estrangeiros a qualquer foro nos EUA. Por outro lado, o foro, na concepção americana, deve estar focado na eficiência da prestação jurisdicional. Para alcançar tal eficiência, uma multiplicidade de fatores é levada em conta: residência das partes, situação das provas, interesse local em resolver os conflitos, a necessidade de assegurar ao autor um foro praticável e a efetiva possibilidade de defesa pelo réu (RUTHERGLEN, 2016, p. 118-119).

No campo dos litígios transnacionais, uma decisão de extinção do processo por *forum non conveniens* pode ter resultados dramáticos. “Tomados literalmente, os pedidos portam questões puramente procedimentais, mas logo abaixo da superfície, eles

envolvem questões como escolha da lei, que é matéria de mérito”. Deste modo, esses pedidos acabam por alcançar o mérito por outros meios, uma vez que qual corte irá decidir o litígio ou sob qual lei será ele julgado frequentemente implica resultados diferentes⁶.

O *leading case* sobre *forum non conveniens* julgado pela Suprema Corte Americana foi o caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno*. Resumidamente, foram os seguintes os seus desdobramentos: um acidente com um pequeno avião na Escócia resultou na morte de todos a bordo. Os descendentes dos passageiros falecidos iniciaram um processo no Reino Unido contra o proprietário do avião, o operador do voo e o espólio do piloto. Igualmente, ajuizaram um processo contra o fabricante da aeronave e o fabricante do propulsor na Corte Estadual da Califórnia, “procurando as vantagens do sistema de júri americano, capaz de fixar elevadas quantias a título de danos punitivos (“*punitive damages*”)”.

Os réus, em um primeiro movimento, conseguiram levar o caso da Corte Estadual para a Corte Federal (“*federal district court*”), tendo em vista a diversidade de cidadanias (“*diversity case*”). Após, conseguiram transferir o caso do *Central District of California* para o *Middle District of Pennsylvania* (local de fabricação da aeronave). Finalmente, apresentaram um pedido de extinção do processo (“*dismiss*”) por *forum non conveniens*, alegando que o caso deveria ser julgado na Escócia. O pedido foi acolhido pelo *Middle District of Pennsylvania* e o julgamento foi confirmado pela Suprema Corte Americana (RUTHERGLEN, 2016, p. 119-120; KOH, 2008, p. 153-156).

Para KOH (2008, p. 154), tanto os autores quanto os réus no caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno* estavam, inegavelmente, fazendo *forum shopping*, que, para RAVI PEIXOTO (2019, p. 375), “pode ser definido como a possibilidade de escolha da competência nos casos em que ela seja concorrente, em que há alguma espécie de vantagem estratégica para o autor”.

⁶ “Taken literally, the motions address purely procedural issues, but just beneath the surface, they engage issues, such as choice of law, that go to the merits” (RUTHERGLEN, 2016, p. 117).

A figura do *forum shopping* é bifronte: uma face mira a possibilidade de escolha de um foro mais adequado para processar e julgar a ação; a outra, mira a possibilidade da prática de um abuso, “tal como se poderia pensar no caso da procura de um segundo foro pela parte autora, depois de não ter tido sucesso no primeiro foro ou no caso de duplicação de ações em diferentes foros para dificultar a defesa do réu”, de modo que nem sempre o *forum shopping* assume a conotação negativa “comumente explorado pela doutrina (como sinônimo de abuso)” (ZANETI, 2019, p. 126)⁷.

Exatamente por sua ambígua possibilidade de utilização, alerta KOH (2008, p. 155-156) que os juízes, ao aplicar a doutrina do *forum non conveniens*, caminham sobre uma fina linha, devendo evitar implicitamente sancionar o *forum shopping* (que é legítimo em si) e, ao mesmo tempo, evitar conduzir processos em foros inadequados. Na balança, de um lado pesa o ônus do réu em demonstrar que a escolha do foro pelo autor foi inapropriado e, de outro, o ônus do autor em explicitar uma justificativa razoável para a sua escolha do foro.

Piper Aircraft Co. v. Reyno foi resolvido com lastro em dois julgamentos anteriores da Suprema Corte Americana: *Gulf Oil Corp. v. Gilbert.* e *Koster v. Lumbermens Mutual Casualty Co.*, nos quais *Justice Jackson* construiu o princípio geral segundo o qual uma corte pode resistir à imposição de sua jurisdição mesmo quando a jurisdição é autorizada⁸. KOH (2008, p. 158), enumera as duas listas de fatores formuladas por *Justice Jackson* para guiar o exercício da discricionariedade judicial na aplicação da doutrina do *forum non conveniens*:

A primeira lista diz respeito aos “fatores de interesse privado”, relativos à conveniência dos litigantes. Sob esta rubrica, estão os fatores que uma corte deve considerar ao sopesar as “relativas vantagens e obstáculos para um julgamento justo”: (1) a relativa facilidade de acesso à fontes de provas; (2) a disponibilidade de meios para *condução coercitiva* (“*compulsory process for attendance of unwilling*”) e o

⁷ No mesmo sentido, PEIXOTO (2019, p. 377-378): “É preciso que se analise esse tema do ponto de vista da autonomia da vontade dos sujeitos processuais e dentro dos limites que as escolhas estratégicas permitem a sua escolha dentre vários foros igualmente competentes. Ou seja, devem se evitar preconceitos na sua utilização, pois nem sempre essa possibilidade de escolha está relacionada com alguma espécie de abuso de direito por parte do autor”.

⁸ “A court may resist imposition upon its jurisdiction even when jurisdiction is authorized” (KOH, 2008, p. 153).

custo para o comparecimento das testemunhas; (3) a possibilidade de inspeção judicial (“*viewing of premises*”), se apropriado; (4) a executoriedade do provimento jurisdicional, se for o caso; e (5) todos os outros problemas práticos que tornam o julgamento de um caso mais fácil, expedito e menos caro.

A segunda lista diz respeito aos “fatores de interesse público”, relativos à conveniência do foro escolhido pelo demandante. Sob esta rubrica, uma corte deve sopesar: (1) as dificuldades administrativas resultantes caso os litígios se amontoem em centros congestionados em vez de serem tratados na origem; (2) o ônus, sobre pessoas que vivem em uma comunidade sem relação com o litígio, de compor o júri; (3) a conveniência de se realizar o julgamento em um local central quando um caso diz respeito a muitas pessoas; (4) o interesse em ter as controvérsias decididas localmente; e (5) a conveniência de ter um “*diversity case*” (ou seja, envolvendo pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas em estados-membros ou países diferentes) julgado no estado da lei que deve reger o caso, ao invés de, além de decidir o caso em si, ser necessária, também, a solução de problemas relativos ao conflito de leis e à aplicação de leis estrangeiras.

No âmbito do julgamento do caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, a Suprema Corte estabeleceu, ainda, cinco critérios a serem observados para a decisão de um pedido de extinção do processo (“*motion for dismiss*”) alegando *forum non conveniens*: (1) a corte deve concluir pela existência de um foro alternativo adequado com jurisdição sobre todo o caso; (2) o juiz do caso deve aplicar uma forte presunção em favor da escolha inicial do foro pelo demandante (embora tal presunção não precise ser aplicada a um demandante estrangeiro ou a um cidadão americano como Reyno, que era apenas um representante nominal de partes estrangeiras); (3) a corte deve sopesar todos os *fatores de interesse privado* listados acima; (4) a corte deve sopesar todos os *fatores de interesse público* listados acima (“*Gilbert’s public interest factors*”), para determinar se eles conduzem à inclinação a favor de um julgamento numa corte estrangeira; e (5) todos estes critérios devem estar sujeitas à reforma em caso de apelação sob o fundamento de abuso de discricção judicial. Presentes estes requisitos, a corte deve extinguir o processo, desde que seja certo que o demandante possa reiniciá-lo em um foro alternativo sem inconvenientes ou preconceitos indevidos (KOH, 2008, p. 159-160).

O sopesar dos fatores e passos no caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, por exemplo, conduziu à extinção do processo em curso nos EUA. Na espécie, já havia um litígio tramitando no Reino Unido e a maior parte das testemunhas e das provas lá se encontravam; a solução do conjunto dos pedidos em apenas um processo, evitaria o risco de julgamento incoerentes; e, por fim, o Reino Unido tinha maior interesse na solução do litígio, porquanto os processos diziam respeito a pedidos formulados por seus cidadãos, decorrentes de mortes ocorridas no interior de seu território (RUTHERGLEN, 2016, p. 121-122).

Em 2007, a Suprema Corte voltou a debater aspectos da doutrina do *forum non conveniens*, no caso *Sinochem Int'l Co. v. Malaysia International Shipping Corp.*, oportunidade em que sintetizou que o propósito desta doutrina é poupar as cortes de lidarem com casos inconvenientes e que seria contra esse propósito não conceder a elas a possibilidade de extinção do processo em razão do foro, exercendo o poder discricionário de que dispõe (KOH, 2008, p. 164-165).

6. O *forum non conveniens* é aplicável no direito brasileiro?

Há um debate na literatura jurídica especializada se o *forum non conveniens* é aplicável no direito brasileiro.

Exemplificando, por todos os que respondem negativamente à questão, está o peso científico de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (2018, p. 221), para quem, dada a característica brasileira de “ordenamento de direito escrito”, não há possibilidade de recusa ao exercício da jurisdição, mormente por que tal recusa significaria afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e ao art. 3º do Código de Processo Civil (“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”). Para DINAMARCO (2018, p. 221), sendo a autoridade judiciária brasileira competente, ainda que concorrentemente, tendo a parte optado por ajuizar a demanda no Brasil, tem ela “pleno direito de obter que sua causa seja processada e julgada neste país, sem a possibilidade de por algum meio ser excluída essa competência internacional”. Segundo o celebrado autor paulista,

Não vige no Brasil algo como a doutrina do *forum non conveniens*, praticada nos Estados Unidos, pelo qual o juiz norte-americano tem o poder de recusar a causa quando entender que a jurisdição de outro país reúne melhores condições para bem instruir o processo e para julgar de modo mais adequado – melhores condições de acesso à prova, melhores condições para realizar as citações ou intimações necessárias, melhores condições para bem julgar o conflito à luz da cultura e dos valores do país DINAMARCO (2018, p. 221).

Por outro lado, surge na literatura jurídica autores que defendem a aplicabilidade do instituto no Brasil, com lastro em reinterpretações tanto do texto constitucional quanto dos princípios e normas gerais do Código de Processo Civil.

PEIXOTO (2019, p. 375-377), por exemplo, explica que “quando se fala do *forum non conveniens*, a discussão se dirige à verificação *in concreto* da competência adequada a um determinado caso”, de modo que o *forum non conveniens* atua como “limitador do *forum shopping*” quando o juízo escolhido é “inconveniente ou inadequado”.

Na concepção de PEIXOTO (2019, p. 387-390) seria possível a adoção da teoria no Brasil a partir de uma “nova compreensão do juiz natural para além de uma visão extremamente rígida e focada na suficiência, para um adequado funcionamento o sistema, de competências rígidas com vedação de qualquer discricionariedade”. A teoria, ao ser adotada, não serviria para afastamento das regras de competência abstratamente previstas, mas para a sua complementação, ou seja, serviria para “atuar quando a competência fixada abstratamente viole direitos fundamentais do réu e, por isso, tenha de ser flexibilizada”, sempre respeitando certos requisitos, de modo a conciliar “a previsibilidade das competências previstas na legislação com a construção de maior eficiência de um controle caso a caso, permitindo que a decisão seja tomada pelo órgão jurisdicional com melhores condições”.

Em sua busca de critérios compatíveis com o processo civil brasileiro para a aplicação do *forum non conveniens*, PEIXOTO (2019, p. 393-394), afirma que “a única forma de fazê-lo (...) parece ser a partir da atuação dos direitos fundamentais processuais como limitadores do direito de escolha do autor” e “apenas em situações excepcionais”, propondo que “o foco deve ser tão apenas nos interesses privados das partes fundados nos direitos fundamentais processuais”, merecendo destaques o contraditório e a

ampla defesa e tendo a boa-fé (“regra de conduta, que qualifica uma norma de comportamento leal”) como primeira grande base.

No mesmo sentido, ZANETI (2019, p. 126-127), lastreada na perspectiva do “processo justo (devido processo legal, incluída a dimensão substancial)”, entende que a aplicação do *forum non conveniens* no Brasil “não decorreria de regra expressa, mas de aplicação dos princípios normativos decorrentes do processo justo, com fins de realização de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva também na jurisdição internacional”. Para a autora, a justificativa para a aplicação do *forum non conveniens* seria a boa administração da justiça, nos casos de conveniência-adequação do exercício da jurisdição brasileira e a tutela da boa-fé processual, nos casos de abuso na escolha do foro pelo autor.

Quanto à alegação de que o instituto implicaria a violação à norma constitucional garantidora da inafastabilidade da jurisdição, entende ZANETI (2019, p. 128-129) que o acesso à justiça formal deve ceder espaço para o acesso à justiça substancial, “o que representa a compreensão de que a ideia de acesso à justiça não se limita ao acesso à jurisdição, ou a uma jurisdição estatal específica, mas se volta, principalmente, para o acesso adequado à justiça”, concluindo que a “a adoção do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro não viola o acesso à justiça, mas o corrobora na sua dimensão transnacional”.

Por fim, defende FREDIE DIDIER JR. (2015, p. 208) ser “a aplicação no Brasil da doutrina do foro não conveniente plenamente possível, a partir da concretização do direito fundamental a um processo adequado e leal”. Para DIDIER JR. (2015, p. 209), a ocorrência de foros concorrentes igualmente competentes para julgar a demanda não obsta o controle concreto da competência pelo juiz, “que sempre tem a competência para julgar a própria competência”.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da MC 15.398/RJ⁹, decidiu um caso no qual, após ação proposta pela requerente, perante a justiça estrangeira, com rejeição dos pedidos transitada em julgado, houve repetição

⁹ MC 15.398/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 02.04.2009. DJe. 23.04.2009.

dos pedidos, pela mesma parte, em ação proposta perante a Justiça Brasileira, o que conduziu à extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), com fundamento na ausência de jurisdição brasileira para a causa. No âmbito do STJ, a mesma parte autora naqueles dois processos pretendia a concessão de “medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que sagrou-se vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro”.

O STJ, embora tenha negado a medida liminar, sob o fundamento de que o seu deferimento “implicaria privilegiar o comportamento contraditório, em violação do referido princípio da boa-fé”, asseverou a impossibilidade de declínio da competência internacional com fundamento na mera existência de trânsito em julgado de idêntica ação no estrangeiro, dado que a condição para a eficácia de uma sentença estrangeira é a sua homologação pelo STJ. Por fim, expressamente assentou que “essa postura [de extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo TJ/RJ] implicaria a aplicação (...) do *forum non conveniens* que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras”.

Alguns anos após, no julgamento do REsp 1.633.275/SC¹⁰, o STJ reafirmou seu posicionamento, registrando na ementa do julgado a “restrita aceitação da doutrina do *forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do *civil law*, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática”, o que segue sendo o atual posicionamento da Corte, à mingua de novas manifestações sobre a aplicação de tal doutrina no direito brasileiro.

Conclusões

O federalismo americano, com amplas competências legislativas conferidas aos estados-membros, favoreceu o florescimento da doutrina do *forum non conveniens* como mecanismo de boa administração da justiça e de prestígio da boa-fé processual, com os resultados de se evitar litígios paralelos, conflitos de decisões e, ao cabo, a potencial insatisfação dos provimentos jurisdicionais.

¹⁰ REsp 1.633.275/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.11.2016. DJe. 14.11.2016.

O instituto deve muito de sua configuração atual à forma como a competência jurisdicional é distribuída nos Estados Unidos e à concepção do foro como uma questão de conveniência para os litigantes, testemunhas e cortes, ou seja, como um esforço pragmático para adequadamente julgar uma ação no local que mais plausivelmente constitui o seu centro de gravidade, permitindo ao juiz americano, com alguma discricção (balizada por elevados critérios), entender não ser o *concretamente* competente para o julgamento de um determinado litígio, por inadequação ou inconveniência no exercício da jurisdição.

No plano dos litígios transnacionais, a doutrina do *forum non conveniens* assume papel ainda mais relevante, ao servir de calibrador (por meio de autocontenção) para o exercício da função judicial, que vem se revelando aos seus atores como uma atividade globalmente compartilhada, em especial no contexto do crescente e incessante fluxo transfronteiriço de mercadorias, produtos, serviços e pessoas, decorrente da hiperconectada sociedade atual.

A aplicação do *forum non conveniens*, por consequência, desemboca no compartilhamento das tarefas judiciais, de tal modo que sejam mais efetivamente alcançados os objetivos comuns de aplicação da justiça, com respeito ao devido processo legal substancial. Revela, ainda, o amadurecimento dos sistemas judiciais locais, que passam a reconhecer, uns nos outros, a mesma identidade de participantes de uma *atividade judicial em comum* (SLAUGHTER, 2004, p. 68), independentemente das fronteiras nacionais.

No sentido aproximação das famílias da *common law* e da *civil law* a que já aludia JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (2007, p. 39-54), parte da literatura jurídica brasileira vem elaborando construções teóricas para a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no âmbito nacional, o que se afigura apropriado no cenário de maior inserção do Brasil em mercados globais, pois significaria um avanço no tratamento dos litígios transnacionais, com a adoção de soluções em parte similares às adotadas para a litigância paralela ou desnecessária no interior do território nacional, a exemplo da extinção de ações por litispendência ou coisa julgada (art. 485, V, do CPC) bem como reforço da observância das normas fundamentais do direito processual, em

especial da boa-fé e do dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (arts. 5º e 6º do CPC).

Bibliografia

BERMANN, George A. *Transnational Litigation*. St. Paul: West, 2003.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil – Das normas processuais civis e da função jurisdicional*. Art. 1º a 69. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. I.

GLANNON, Joseph W. *Civil Procedure – examples and explanations*. 8th. ed. New York: Wolters Kluwer, 2018.

KOH, Harold Hongju. *Transnational Litigation in United States Courts*. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade*. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 375-404.

RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional*. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

RUTHERGLEN, George A. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*. St. Paul: West Academic, 2016.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

ZANETI, Graziela Argenta. *Jurisdição adequada no Brasil (competência internacional): uma técnica de tipicidade flexível aplicável também aos processos coletivos transnacionais*. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105-136.